



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048784-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARTA MARIA PRESTES DA LUZ, é agravado MARCIA AP. C. M. MODESTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35632

Agravo de Instrumento n.º 2048784-03.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Marta Maria Prestes da Luz (Justiça gratuita)

Agravada: Maria Ap. C. M. Modesto

Juiz (a): Marcos José Corrêa

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de certidão de estado civil, bem como de regime de bens da agravada/executada pelo CRCJud. Descabimento. Inexistência de óbice legal a impedir tal pesquisa, que não é meramente especulativa. Possibilidade de existência de bens passíveis de penhora. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 241 deste agravo, que em Execução de título extrajudicial proposta pela ora agravante contra a ora agravada indeferiu o pleito daquela de pesquisa de CRC -JUD, para obtenção de informação sobre o estado civil e o regime de bens da executada/agravada.

Inconformada, a agravante sustenta ser admissível a pesquisa de bens em nome da executada. Invoca a aplicação do princípio da celeridade processual. Afirma que a despeito de seu empenho, não

logrou êxito na localização de bens em nome da agravada. Alega que pretende conhecer o estado civil do executada, sob o argumento de que seu cônjuge pode responder pela sua meação na execução de bens. Destaca que o cônjuge é terceiro em relação ao processo, mas tem responsabilidade solidária, e isso o coloca ao alcance da atividade executória. Requer o provimento do recurso para que seja deferida a pesquisa por meio do sistema CRCJUD.

Recurso tempestivo e com anotação da gratuidade processual à agravante.

O agravo de instrumento foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

A agravada não apresentou resposta (fls. 248).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de origem, a r. decisão agravada deve ser reformada.

As diligências realizadas nos autos principais não localizaram bens da agravada/executada que fossem suficientes para o pagamento do débito em execução.

A exequente pretende conhecer o estado civil da

executada, sob o argumento de que seu cônjuge pode responder pela sua meação na execução de bens, nos termos do art. 790, IV, Código de Processo Civil.

É de conhecimento que muitas vezes, existem informações imprescindíveis à localização de bens penhoráveis e dado o seu caráter sigiloso, são inacessíveis ao interessado, fato que torna necessária a determinação judicial para a sua obtenção.

Desse modo, por inexistir óbice ao deferimento do pedido formulado pela agravante e principalmente por ser também, medida de interesse da justiça (artigo 438 do CPC), a decisão agravada deve ser reformada.

Sobre o tema, já decidiu este Tribunal:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu seu pedido de pesquisa da certidão de casamento da executada pelo CRCJud. Cabimento. Não há óbice legal a impedir tal pesquisa, que não é meramente especulativa. Possibilidade de existência de bens passíveis de penhora. Informação útil ao credor, conforme interpretação conjunta dos artigos 1.661, inciso I, do Código Civil e 790, inciso IV, do Código de Processo Civil. Recurso provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº

2121897-29.2021.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Elói Estevão Troly, j. em 29/09/2021)

“Agravado de instrumento Execução de título extrajudicial Expedição de ofícios aos CCSBACEN, SISBAJUD e CRCJUD - Possibilidade - Ausência de outros bens passíveis de penhora Medida adequada para garantir o resultado útil do processo de execução - Recurso provido - Decisão reformada.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2066942-48.2021.8.26.0000, Relator Des. Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, j. em 09/09/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa junto ao sistema CRC-Jud. Possibilidade. Execução que corre no interesse do credor. Garantia dos meios necessários para o cumprimento da sentença. Possibilidade de pesquisa no sistema CRCJud. Ausência de prejuízo a terceiros com a pesquisa/consulta. Decisão reformada.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2008179-54.2021.8.26.0000, Relator Des. Mario A. Silveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. em 11/02/2021).

E ainda esta Relatoria:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa da certidão de casamento do executado pelo CRCJud. Cabimento. Inexistência de óbice legal a impedir tal pesquisa, que não é meramente especulativa. Possibilidade de existência de bens passíveis de penhora. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2073933-06.2022.8.26.0000, j. em 04.05.2022).

Destarte, o presente recurso deve ser provido para que seja oficiado, nos termos requeridos.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)